CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
02
FL.
SERVIDOR
6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 78/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador J. Carlos Filho

Ementa: "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas áreas de acesso e no entorno das Escolas Públicas Municipais".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 78, de 2013, de autoria do Vereador J. Carlos Filho, onde visa determinar a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas áreas de acesso e no entorno das Escolas Públicas Municipais.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o condão de garantir a integridade e a segurança de alunos, professores e demais servidores das escolas públicas municipais, tendo em vista que tal medida irá auxiliar a elucidar na apuração de delitos ocorridos nas referidas áreas.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa existe Lei Municipal em vigor que trata do assunto abordado, sendo a Lei nº 8.376/2012, em seu art.5º, inciso III, sancionada em dezembro de 2012, onde assevera que a competência de manutenção da ordem pública e a prevenção à violência, são de alçada da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
09
FL.
SERVIDOR 6096
MAT.

Assim sendo, observe-se que o objeto do Projeto de Lei epigrafado já vem sendo disciplinado por Lei em vigor, desse modo, conforme aduz a Lei Complementar 95/98 em seu Art.7º, IV:

> "**Art. 7º.** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> (...)
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,(...)" (grifo nosso)

Outrossim, a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, porém é insuscetível de disposição em Projeto de Lei, haja vista o que preleciona o art.176 do Regimento Interno, que reza:

> "**Art.176** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, **sendo privativa deste a Proposta** (...) que **importem em aumento das despesas**".
> *Grifo nosso*

Desta forma, resta claro que apenas o Chefe do Executivo Municipal pode propor a edição de Projetos de Lei que criem ou majorem as despesas do município.

Assim, por já existir a Lei nº 8.376/2012, em vigor nesse Município, que *também* trata da matéria que esse projeto de lei pretendia legislar, rejeito o presente.

Diante do exposto, tendo-se em vista a Lei nº 8.376/2012, o art.176 do Regimento Interno dessa Casa e o disposto no o Art.7º, IV da Lei Complementar 95/98, para coibir antinomias no sistema, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 31 de julho de 2013.

Vereador Kiki Bispo

Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

Receb. em 04.09.13

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6046
MAT.

Tia Eron – PRB

Alfredo Mangueira – PMDB

Edvaldo Brito – PTB

Leo Prates – DEM

Waldir Pires – PT

Geraldo Júnior – PTN

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR